

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *dispõe sobre o empregador arcar com os custos advindos de planos ou seguros de saúde para seus empregados.*

SF/18088.34609-29

RELATOR: Senador WILDER MORAIS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que dispõe sobre o empregador arcar com os custos advindos de planos ou seguros de saúde para seus empregados.

O PLS estabelece que o empregador que fizer planos ou seguro de saúde, total ou parcial, para os seus empregados, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:

I – não terá natureza salarial, nem se incorporará a remuneração para quaisquer efeitos;

II – não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

Nos termos do art. 2º da proposição, o empregador deduzirá da contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o equivalente a dez por cento do reembolso das despesas planos ou seguro de saúde, total ou parcial, para os seus empregados.

Os benefícios previstos neste projeto de lei são destinados ao empregador que proporcionar serviços de assistência à saúde a seus trabalhadores por meios próprios ou contratados.

Na sua justificativa, o eminent autor assevera que há filas e mais filas de espera por atendimento emergencial, que leva horas e até mesmo dias nos sobrecarregados hospitais públicos, a penalizar milhões de trabalhadores.

Para minorar essa situação, entendeu que parte desses trabalhadores, os empregados, poderia beneficiar-se da rede privada de saúde.

Para tanto, sugeriu o autor dar a oportunidade às empresas para contribuir, em parte, para a aquisição de plano ou seguro de saúde por seus empregados, sem acréscimos de ônus previdenciários.

Seria, assim, mais um benefício concedido ao trabalhador, com a ressalva de que a empresa poderia deduzir parte dessa despesa da contribuição devida à previdência social.

No curso da tramitação desta proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na legislação trabalhista e administrativa tributária federal inserem-se no campo das atribuições legislativas da União.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada é adequada para a disciplina da questão em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente no que se refere ao seu art. 12, inciso III.

A propósito do mérito, o presente PLS cria estímulo de natureza tributária a fim de dar maior abrangência e ampliar a cobertura dos planos privados de saúde aos empregados ainda desassistidos.

No marco legal atual, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não prevê a obrigação de instituição de plano de saúde ao empregado por parte do empregador.

Em inúmeras ocasiões essa obrigação de proteção à saúde do empregado está inserida no próprio regulamento da empresa, e nesse caso constitui pacto adjeto que se soma ao contrato individual de trabalho, ou nos acordos e convenções coletivos de trabalho.

Uma vez concedido, o cancelamento do plano de saúde por parte do empregador pode gerar o pedido de reinclusão no referido plano além de indenização por danos morais, uma vez que o trabalhador poderá alegar que “foi surpreendido” pelo cancelamento do seu plano de saúde justamente no momento em que mais precisava dele.

Nenhuma lei obriga a empresa a manter o empregado no plano de saúde indefinidamente. Se o plano de saúde é um benefício que deriva do contrato de trabalho, extinto o contrato de emprego, o plano de saúde deixará de existir.

O que a lei assegura, para não desproteger inteiramente o trabalhador e sua família, é um período de carência, após a extinção do vínculo de emprego, em que o trabalhador pode permanecer usufruindo dos mesmos benefícios do antigo plano de saúde desde que pague as mensalidades, integralmente, inclusive aquelas que, originariamente, eram suportadas pelo empregador.

Na maioria das situações, se o plano de saúde é custeado inteiramente pela empresa, é benefício contratual que se extingue com o fim do próprio contrato de trabalho.

SF/18088.34609-29

Nesse caso, rescindido o contrato de trabalho, o empregador não está obrigado a manter o empregado no plano de saúde, ou, se estiver, não está obrigado a custeá-lo.

O art. 30 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que regulamenta os planos de saúde, aplicável subsidiariamente ao contrato de trabalho nessas questões de seguro-saúde, diz:

“Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.”(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o dispositivo em tela será de um terço do tempo de permanência no plano ou seguro, ou sucessor, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de 24 meses.

Não há dúvida, considerada a enorme dificuldade do Sistema Único de Saúde (SUS) assistir adequadamente todos os usuários, que a existência de um plano de saúde na empresa é condição diferenciada, que assegura maior dignidade ao trabalhador e lhe proporciona enorme bem-estar e segurança em caso de necessidade.

O art. 1º do PLS estabelece que o custeio de plano de saúde pelo empregador não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, assim como não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

Concordamos com o eminent autor neste aspecto, a exemplo do que já ocorre com o vale-alimentação e o vale-transporte. Não faz sentido tributar a assistência à saúde do empregado e penalizar o empregador que se interessa em proporcionar aos seus empregados melhores condições de trabalho.

O estímulo previsto no art. 2º do PLS, caracterizado pela dedução da contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de valor equivalente a dez por cento do

reembolso das despesas com planos ou seguro de saúde, total ou parcial, para os seus empregados, é absolutamente salutar pois se trata apenas de um incentivo, que desonera apenas uma pequena parte da contribuição devida, mas que devolve ao sistema de seguridade social como um todo milhares de trabalhadores assistidos pelo setor privado de saúde, o que gera economia no custeio do SUS, com ganhos financeiros para o sistema.

Por fim, com vistas à adequação aos necessários procedimentos orçamentários, o presente projeto deve prever sua vigência a partir do exercício imediatamente subsequente ao de sua publicação, razão pela qual propomos nova redação ao art. 4º da proposição.

Nestes termos, somos favoráveis ao mérito da presente proposição, com a adição de ajustes redacionais que a tornam mais precisa do ponto de vista legislativo, e com a exclusão da dedução de despesa custeada por meios próprios do empregador pela absoluta impossibilidade de fiscalização e aferição dos serviços, o que poderia gerar fraudes.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2011, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a dedução da contribuição social devida pelo empregador da despesa com o custeio de plano de saúde dos empregados e define como indenizatória a natureza jurídica deste benefício.”

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2011, a seguinte redação:



SF/18088.34609-29

“Art. 1º A despesa do empregador com a contratação de plano ou seguro de saúde, total ou parcial, para os seus empregados:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para qualquer efeito;

II - não constituirá base de cálculo para a incidência de contribuição social e não integrará o salário-de-contribuição;

III – não constituirá base de cálculo para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

IV – não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.”

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica assegurado ao empregador deduzir no mesmo mês de competência para o pagamento da contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor correspondente a dez por cento da despesa a que se refere o art. 1º.”

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se somente ao empregador que custear plano ou seguro de saúde, nos termos do disposto no art. 1º, mediante a contratação de operadora de plano de saúde devidamente registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar.”

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2011, seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/18088.34609-29